



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Estabelece o escrutínio de votos na própria seção eleitoral, para eleições proporcionais e majoritárias, referendos e plebiscitos, veda o sufrágio exclusivamente por urnas eletrônicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o escrutínio público e direto, para eleições proporcionais, majoritárias, referendos e plebiscitos, reconhece a publicidade do voto e altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo Único. A soberania popular é exercida por meio do voto, através do escrutínio público que garanta exame público de todos os votos.

Art. 2º O voto tem caráter de ato administrativo, se dá de modo direto e secreto, deve permitir efetiva legitimidade do resultado determinado pelo eleitor, sendo vedada a modalidade de apuração exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º O voto é ato público, respeitado o sigilo necessário, não cabendo identificação pessoal da cédula física de votação no processo eleitoral, ou demais instrumentos e meios escolhidos pelo serviço público para coleta e escrutínio de votos.

§ 2º É vedada qualquer restrição de direito no exercício da soberania popular, sendo garantido o pleno domínio cognitivo do cidadão sobre o resultado do ato privativo de votar.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§3º A impressão dos votos pela urna eletrônica e a realização da apuração dos votos impressos na própria seção eleitoral, são mecanismos de garantia da fidelidade no processo eleitoral.

Art. 3º O escrutínio público deve permitir a efetiva fidelidade do resultado determinado pelo eleitor, sendo vedada a modalidade de escrutínio exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

§ 2º O exercício do voto é público, deve respeitar o anonimato na cédula física de votação.

§ 3º O registro dos votos será realizado pela urna eletrônica e confirmado pela impressão de contrafé do voto integral finalizado em papel com código único para a respectiva eleição e controlado pela Justiça Eleitoral, devendo o eleitor, após conferi-lo, de imediato, e automaticamente depositado e armazenado em urna física lacrada localizada ao lado da urna de votação, na presença dos fiscais eleitorais.

Art. 4º A realização da apuração dos votos impressos na própria seção eleitoral, são mecanismos de garantia de constitucionalidade no processo eleitoral.

§1º A urna será examinada pela mesa receptora diante dos fiscais e aberta possibilitando cada voto será retirado individualmente do repositório e lido cuidadosamente em voz alta, e, em seguida, apresentado pelo membro da mesa ao exame visual dos fiscais com subsequente registro no boletim de urna. Não havendo qualquer dúvida, proceder-se-á à retirada do próximo voto e repetir-se-á o mesmo procedimento, sucessivamente, até o último voto.

§3º Qualquer dúvida apresentada pelos fiscais será resolvida imediatamente pela mesa receptora.

§4º Ao final da extração do último voto, o interior da urna será exibido aos fiscais e será realizada a contagem, a totalização e o registro de todas as ocorrências pertinentes em ata de encerramento.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§5º Os votos escrutinados serão guardados em urna com lacre assinado pelos participantes na apuração e preservados por um ano para eventuais recontagens.

§6º A urna será examinada pela mesa receptora diante dos fiscais e de cidadãos voluntários, cada voto será retirado individualmente do repositório e lido cuidadosamente em voz alta, e, em seguida, apresentado pelo membro da mesa ao exame visual dos fiscais com subsequente registro no boletim de urna. Não havendo qualquer dúvida, proceder-se-á à retirada do próximo voto e repetir-se-á o mesmo procedimento, sucessivamente, até o último voto.

Art. 5º A eventual investigação sobre a regularidade do serviço público de coleta e escrutínio de votos será realizada pela polícia judiciária sob jurisdição do juízo comum competente para controle dos atos administrativos em geral.

Parágrafo único. A atividade investigativa policial e a jurisdição comum sobre o serviço público de coleta e escrutínio de votos são independentes e não prejudicam a competência da jurisdição eleitoral.

Art. 6º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59 A votação será feita por sistema eletrônico juntamente com a impressão do voto, a fim de possibilitar verificação e a veracidade das informações impressas antes de confirmar e depositá-lo, mediante processo automático, em urna devidamente identificada e lacrada, que deve permanecer na seção eleitoral até a apuração dos votos.

.....”

(NR)

“Art. 59-B Encerrada a fase de votação, inicia-se fase de apuração dos votos impressos na própria seção eleitoral.

§ 1º É assegurado aos partidos políticos, aos membros do Ministério Público e ao cidadão contar com representantes em cada seção eleitoral





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

para auxiliar a fiscalização e garantir a transparência do processo de votação e apuração.

§ 2º Após a apuração dos votos, as urnas devem ser lacradas e assinadas pelos representantes partidários, do Ministério Público Eleitoral, um cidadão voluntário e, por fim, do presidente da seção eleitoral.

§ 4º Caso haja necessidade de recontagem dos votos, esta deve ser realizada na própria seção eleitoral, na presença dos mesmos responsáveis pela lacração e assinatura da urna, referidos no § 3º.”

“Art. 59-D. As despesas decorrentes da implementação deste processo de votação segura serão custeadas pelo Tesouro Nacional.”(NR)

“Art. 61 A urna eletrônica contabilizará cada voto e emitirá contra-fé, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações, candidatos e ao cidadão ampla fiscalização.” (NR)

“Art. 62. Em todas as sessões eleitorais serão adotadas urnas eletrônicas de 3ª (terceira) geração, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.”

“Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

### JUSTIFICAÇÃO

A democracia é, de fato, o alicerce fundamental de nossa sociedade, e o direito de escolher nossos governantes por meio do voto é a expressão mais genuína desse princípio. Nesse contexto, a publicidade, a justiça e a acessibilidade do escrutínio dos votos são de importância vital para garantir que a vontade do povo seja respeitada e protegida.

O sufrágio universal, onde cada cidadão tem o direito de votar, é um dos pilares da democracia e deve ser protegido a todo custo. Assim, para garantir que esse direito seja efetivamente exercido, é imperativo estabelecer um procedimento de contagem pública de votos. Isso não apenas assegura que o processo eleitoral seja público, mas também oferece aos cidadãos a certeza de que seus votos são computados com precisão.

É crucial que todos os procedimentos e instrumentos utilizados no processo eleitoral estejam em conformidade com a legislação e os princípios constitucionais. O ato de votar deve ser direto e controlado pelo eleitor, enquanto a contagem subsequente deve ser realizada de maneira aberta e pública, garantindo a confiabilidade do processo.

Por fim, é necessário ressaltar que qualquer mudança na legislação eleitoral deve ser cuidadosamente considerada para não representar um retrocesso nos direitos democráticos dos cidadãos. A mesa receptora, responsável por receber os votos, deve ser capaz de realizar o escrutínio público de maneira fidedigna, sem comprometer a confiabilidade do processo.

Com base nos argumentos apresentados, o projeto de lei em tela aperfeiçoa o processo eleitoral para estabelecer um procedimento claro e eficaz de recontagem de votos e é, sem dúvida, uma medida que fortalecerá nosso sistema democrático. Isso garantirá a publicidade, a integridade e a confiança dos cidadãos em nosso processo eleitoral, preservando assim a confiabilidade de nossa democracia.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2023.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

Apresentação: 25/09/2023 14:28:11.023 - MESA

**PL n.4644/2023**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233077632300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

